



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

PROCESSO N.: 2006.39.00.002872-0
CLASSE: 13.101 – PROCESSO DE CRIME COMUM
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA: NAYANA FADUL DA SILVA
RÉ: BETÂNIA DO SOCORRO BELTRÃO NAHUM
DEFENSOR
DATIVO: FUAD DA SILVA PEREIRA
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D’OLIVEIRA

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **BETÂNIA DO SOCORRO BELTRÃO NAHUM**, brasileira, paraense, casada, do lar, nascida aos 27/09/1965, filha de Manoel do Egito Beltrão e Dulcimar Oliveira Beltrão, portadora da carteira de identidade nº 1.585.889-2ª via-SSP/PA e inscrita no CPF/MF sob o nº 208.134.572-20, residente à Pass. Stélio Maroja, nº 347, Bairro Telégrafo, Belém/PA, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67.

Em peça acusatória, o Ministério Público Federal relatou que a Ré, na qualidade de prefeita do município de Santa Cruz do Arari/PA, teria desviado irregularmente recursos oriundos do FUNDEF – Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação Fundamental, no período compreendido entre **1997 e 2000**.

Aduziu, o *Parquet*, que a fraude consistiu na manipulação dos números relativos à quantidade de estudantes nas escolas e ao quantitativo de estabelecimentos de ensino funcionando no município.

Esclareceu, o MPF, que o Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios constatou, nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

autos do proc. nº 19998645-00, que as irregularidades teriam causado um dimensionamento irreal do montante dos recursos oriundos do FUNDEF, repassados à municipalidade.

O MPF referiu, ainda, desvio dos recursos do FUNDEF para suplemento de folha de pagamento de pessoal da Prefeitura, uma vez que os servidores HÉLIO DOS SANTOS LEAL e PAULO SÉRGIO CABRAL DOS SANTOS, que desenvolviam função de laboratorista e telefonista, respectivamente, recebiam pagamento a título de exercício de atividades pedagógicas e de magistério.

Relatou, igualmente, o descumprimento das disposições da Lei nº 9.424/96, que determina aplicação de 60% dos recursos para valorização do magistério e 40% para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, pois restou apurado que, no ano de 1998, a Prefeitura empregou 41,90% para a valorização do magistério e 60,22% para o desenvolvimento e manutenção. Da mesma forma, no ano de 1999, houve aplicação somente de 24,03% na valorização do magistério.

Mencionou, da mesma forma, que, nos exercícios de 1998 e 1999, se constatou o não envio, em separado, da documentação relativa ao FUNDEF, bem como ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF.

Ressaltou, ainda, que a quase totalidade dos cheques foram emitidos nominais à Prefeitura e endossados em sua maioria pela Ré, o que possibilitou saques bancários diretamente no caixa, sem identificação do beneficiário.

Aludiu que o Tribunal de Contas da União julgou as contas irregulares e condenou a Ré ao pagamento do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros da mora, e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), autorizando a cobrança judicial das dívidas, consoante acórdão 2157/2003.

Por fim, destacou que, no âmbito do TCU, constatou-se a existência de movimentação da conta do FUNDEF, sem a devida comprovação de despesas.

A denúncia foi recebida em 10/04/2006 (f. 307).

Regularmente citada (f. 309/v), a Ré foi qualificada e interrogada (fls. 314/316), bem como apresentou defesa prévia (fls. 321/322).

Foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 393/395 e 396/397).

Quanto às diligências finais, as partes nada requereram.

Em alegações finais (fls. 418/422), o Ministério Público Federal requereu a condenação por entender provadas a materialidade e autoria do crime imputado na denúncia.

De sua feita, a defesa pugnou pela absolvição, por atipicidade da conduta e por insuficiência de provas de ter a Ré praticado o delito, nos termos do art. 386, II, IV e VI do CPP (fls. 429/432).

É o relatório.

Decido

O Ministério Público Federal acusa a Ré de ser autora do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos **itens I e II**, com a **pena de reclusão, de dois a doze anos**, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.” [grifei]

A Ré permaneceu à frente da prefeitura do Município de Santa Cruz do Arari/PA no período de **janeiro/97 a dezembro/2000**.

Com efeito, recebem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF os estados e municípios que oferecem atendimento em rede de **ensino fundamental regular** e que tenham alunos cadastrados no censo escolar do ano anterior. **Não** são computadas, para efeitos do Fundo, as matrículas na Educação Infantil (**creche e pré-escola**) e no Ensino Médio (antigo 2º grau), nem do Ensino Supletivo.

Os valores devidos a cada estado e a cada município são calculados levando em consideração o montante de recursos que formam o FUNDEF no âmbito de cada estado **e o número de alunos do ensino fundamental** atendidos pelo estado e pelos municípios, de acordo com as informações constantes do Censo Escolar do MEC do ano anterior.

Em 1998 e 1999, os coeficientes de distribuição dos recursos foram definidos de acordo com o **total de alunos do ensino fundamental regular**. O valor devido a cada estado ou

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO "D"

município é creditado, automaticamente, na conta específica do FUNDEF.

Sobre as verbas recebidas pelo Município de Santa Cruz do Arari/PA, o Tribunal de Contas da União (proc. 012.960/1999-3) atestou que a União complementou recursos para o FUNDEF da seguinte forma (fl. 12 do volume I do proc. administrativo do MPF nº 1.23.000.000907/2005-31, em apenso):

ANO	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	TOTAL RECEBIDO NO FUNDO
1997	Não constam registros	
1998	85.186,89	342.207,34
1999	141.796,80	683.812,51

Com relação ao ano de 1997, penso que a aplicação indevida dos recursos do FUNDEF apurada pelo TCM (fls. 198 do vol. 1, do proc. 1.01.001.000504/2005-40, em apenso) diz respeito somente **as verbas provenientes de contribuição dos próprios estados e municípios**, sem qualquer complementação de recursos pela UNIÃO. Portanto, a competência para julgar o fato é da justiça estadual, uma vez que **não** verifico a existência de conexão probatória, teleológica ou intersubjetiva, a atrair a aplicação da Súmula 122/STJ ("Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal") o que justificaria o julgamento deste fato pelo juízo federal (conexão accidental).

Com relação ao **exercício de 2000**, o TCU informou a **inexistência** de tomada de contas especial em trâmite naquela Corte (fl. 572 do proc. 1.01.001.000504/2005/40, em apenso). Portanto, a ausência de prova consistente ou de um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio que visa à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

ressarcimento no TCU, impede a análise da ocorrência do crime, no particular.

Após essas considerações, passo ao exame da materialidade do delito somente com relação aos anos de **1998 e 1999**.

1. DA ACUSAÇÃO DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DL 201/67).

Este fato está provado por duas situações verificadas no conjunto probatório: **1)** a movimentação da conta do FUNDEF sem a devida comprovação das despesas e **2)** a majoração do número de alunos no ensino fundamental e do quantitativo de escolas funcionando no município, conforme a seguir explicitado.

1.1) Da acusação de movimentação da conta do FUNDEF sem a devida comprovação das despesas.

Deveras, a rejeição das contas apresentadas pela Ré pelo Tribunal de Contas da União já é bastante para caracterizar o desvio do dinheiro público e, por conseguinte, estabelecer a obrigação de ressarcimento ao Erário.

Basta citar o acórdão 2157/2003, nos autos de Tomada de Contas Especial (fls. 585/590 do proc. administrativo 1.01.001.00504/2005-40, vol. I), que ora transcrevo:

“Acórdão

VISTO, relatados e discutidos este autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Srs. Betânia do Socorro Beltrão Nahum (ex-prefeita de Santa Cruz do Arari-PA), instaurada mediante a Decisão nº 1078/2002 – Plenário (ata nº 30) **ante as inconsistências identificadas na documentação comprobatória da utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Magistério – FUNDEF, bem como a inexistência, em alguns casos, de qualquer comprovação de despesa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘b’, da mesma Lei, em:

9.1. **julgar as presentes contas irregulares e condenar a Srª. Betânia do Socorro Beltrão Nahum**, ex-prefeita de Santa Cruz do Arari/PA, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: [grifei]

Data do Débito	Valor (R\$)	Data do Débito	Valor (R\$)
1998		1999	
13/fev	12.277,76	22/jan	18.100,54
13/mar	14.350,20	11/fev	17.823,44
08/abr	15.151,96	18/mar	18.218,12
15/mai	15.723,05	16/abr	17.721,77
13/jun	16.176,56	19/mai	17.721,83
10/jul	16.383,93	14/jun	18.189,01
11/set	17.412,67	13/ago	23.059,21
22/out	17.638,61	15/jul	18.913,34
13/nov	17.685,98	10/set	19.854,74
14/ago	19.383,09	15/out	19.922,28
21/dez	18.124,76	11/nov	17.682,56
10/dez	478,00	10/dez	19.481,62
21/dez	15.172,35	09/set	2.000,00
		08/mar	1.500,00
		26/fev	9.000,00
		08/mar	1.500,00
		29/marc	4.000,00
		11/jun	137.040,00
		10/dez	17.278,95

9.2 aplicar à Sra. Betânia do Socorro Beltrão Nahum a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguintes ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificação.”

1.2) Da acusação de majoração do número de alunos no ensino fundamental e do quantitativo de escolas funcionando no município.

Não bastasse a movimentação da conta do FUNDEF sem a comprovação das despesas, a Ré informou número superior de alunos matriculados no ensino fundamental e de escolas municipais efetivamente funcionando, conforme a seguir explicitado.

De início, importa ressaltar que o **número de alunos** é uma informação de extrema importância, pois os recursos do FUNDEF são divididos com base no quantitativo de alunos no ensino fundamental. Alunos contados a mais significam **recursos desviados**.

O Tribunal de Contas do Município - TCM apurou as irregularidades nos autos do processo nº 19998645-00, durante procedimento de fiscalização, após inspeção *in loco* e análise documental (fls. 221/229). Os inspetores do TCM constataram a **inexistência** de algumas escolas. Além disso, comprovou-se o número inferior de alunos matriculados no ensino fundamental em relação ao efetivamente informado ao MEC.

No relatório dos inspetores, constam as seguintes informações (fls. 73/82 do vol. 1, do proc.administrativo do MPF nº 1.01.001.000504/2005-40, em apenso):

ESCOLA	EXERCÍCIO	CONSTATAÇÃO
--------	-----------	-------------



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

DEUS É POR NÓS	1997/1998	escola inexistente
	1999	divergência número de alunos informados:100 registrados: 76
FILENINA PAMPLONA	1997/1998/1999	escola inexistente
GAMA ARAÚJO	1997/1998/1999	escola desativada
MASCOTE	1997	impossibilidade aferição alunos por ausência de registro
	1998	impossibilidade aferição alunos por ausência de registro
	1999	divergência número de alunos informados:480 registrados: 09
N.S. PERPÉTUO SOCORRO	1997	impossibilidade aferição alunos por ausência de registro
	1998	impossibilidade aferição alunos por ausência de registro
	1999	divergência número de alunos informados:120 registrados:101
SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	1997/1998/1999	escola desenvolve atividades apenas de PRÉ-ESCOLA
SANDOVAL PLANPLONA	1997	impossibilidade aferição alunos por ausência de registro
	1998	impossibilidade aferição alunos por ausência de registro
	1999	divergência número de alunos informados: 50 registrados:15
SÃO MARCOS	1997	impossibilidade aferição alunos por ausência de registro
	1998	impossibilidade aferição alunos por ausência de registro
	1999	divergência número de alunos informados: 89 registrados:40
SANTA CRUZ DO ARARI	1997/1998/1999	escola desativada
SÃO MIGUEL	1997	divergência número de alunos informados: 40 registrados:06
	1998	escola desativada
	1999	escola desativada

Efetivamente, restou comprovada a falsa informação prestada ao MEC com relação ao número de alunos no ensino fundamental e à quantidade de escolas municipais funcionando, o que propiciou o recebimento de recursos do fundo em **valor superior** ao que fazia jus o município.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Diante do exposto, **considero provada a materialidade do delito tipificado no art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67**, pois é evidente que houve apropriação dos recursos oriundos do FUNDEF, na medida em que as contas do município foram julgadas irregulares pelo TCU, o qual condenou a Ré, na qualidade de ex-prefeita de Santa Cruz do Arari/PA a ressarcir os valores percebidos aos cofres do FUNDEF.

1.3) Da acusação de indevida remuneração dos servidores da Prefeitura, HÉLIO DOS SANTOS LEAL e PAULO SÉRGIO CABRAL DOS SANTOS, a título de exercício de atividade pedagógica.

O MPF também referiu na denúncia, como prova do crime do art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67, pagamento supostamente indevido a servidores da prefeitura, com recursos do FUNDEF.

Destarte, o legislador delimitou a aplicação dos recursos do FUNDEF estritamente para atender a demanda do ensino fundamental público, seus alunos e professores, e nada mais. Neste sentido, cito o art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que esclarece em que consistem as despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - **remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;**

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.” [grifei]

Neste entendimento, os recursos do FUNDEF devem cobrir apenas despesas relacionadas com o **pagamento de docentes e demais profissionais da educação**, reformas e construções de escolas, bem como a manutenção de bens e serviços a eles vinculados, pois o rol é **taxativo**.

Lado outro, dirimindo qualquer dúvida sobre o assunto, o art. 71, da Lei nº 9.394/96 fixa ações que não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre as quais ressalto o seu inciso V:

“Art. 71. **Não** constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

VI - **pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.**” [grifei]

Desta feita, a normatização existente sobre a educação nacional, que merece uma interpretação sistemática, afirma expressamente não consistir despesa com a manutenção do ensino os gastos realizados com pessoal em função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Resta saber se houve desvio dos recursos do FUNDEF para pagamento aos servidores municipais HÉLIO DOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

SANTOS LEAL e PAULO SÉRGIO CABRAL DOS SANTOS, que constaram na folha de pagamento da prefeitura como professores.

Neste ponto, entendo que **não** restou suficientemente provado o pagamento indevido aos servidores HELIO DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO. Neste entendimento, sirvo-me da decisão do TCU, nos autos do proc. TC-012.960/1999-3 (fls. 1826 do proc. administrativo anexo III, em apenso):

“No mérito, verificamos que o Sr. Paulo Sérgio Cabral dos Santos recebeu remuneração como Professor Pedagógico nos exercícios de 1998 e 1999. De outra banda, o Sr. Hélio dos Santos Leal recebeu valores como Professor Auxiliar nesse período. Só obtivemos informação acerca de outro trabalho do Sr. Paulo Sérgio Cabral dos Santos. Na resposta da diligência, o Secretário de Estado de Saúde informou que o denunciado é servidor temporário daquela Secretaria, admitido em 02.01.1992 para o cargo de técnico de laboratório, atuando na Unidade Mista de Saúde de Santa Cruz do Arari no horário das 07:00 h às 13:00 h. **Assim não há impedimento para ele trabalhar como professor, desde que os horários de trabalho entre as funções de professor e de técnico sejam compatíveis. Como o ônus da prova cabe a quem alega, não podemos concluir sobre possível irregularidade dos pagamento a ele efetuados.**” [grife]

Em juízo (fls. 393/394), a testemunha de defesa FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES, declarou:

“Que os senhores HÉLIO DOS SANTOS LEAL e PAULO SÉRGIO CABRAL DOS SANTOS exerciam o cargo de professores do Município de Santa Cruz do Arari e durante o período de 1997 a 1999 recebiam seus pagamentos dos recursos advindos do FUNDEF; Que PAULO SÉRGIO era funcionário concursado do Município e do Estado, em face do que trabalha um período como professor do Município e outro período para o Estado junto ao Hospital do Estado existente no Município de Santa Cruz do Arari; Que HÉLIO DOS SANTOS LEAL era professor Municipal; QUE em Santa Cruz e na Vila de Jenipapo as empresas de telefonia terceirizaram os serviços de telefonia e quando as duas funcionárias saíam de férias, uma vez por ano, HÉLIO DOS SANTOS LEAL prestava serviços de telefonia a essa empresa em período distinto do que exercia a função de professor;”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Dessa forma, não há prova segura de que houve pagamento indevido para HÉLIO DOS SANTOS LEAL e PAULO SÉRGIO CABRAL DOS SANTOS, como professores municipais com recursos do FUNDEF.

Data venia do entendimento em contrário do MPF, **não** restou provado o **desvio** dos recursos do FUNDEF, no particular.

2. DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA REFERENTE À APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDEF EM DESACORDO COM OS PERCENTUAIS DE 60% (MÍNIMO) E 40% (MÁXIMO) ESTABELECIDOS NA LEI Nº 9.427/96.

Nos termos dos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.424/96, a aplicação das verbas oriundas do FUNDEF deve ser feita da seguinte forma:

“Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na **manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público**, e na **valorização de seu Magistério**.

(...)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, **60% (sessenta por cento)** para a **remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.**”

Ainda segundo a Lei, os outros 40% (quarenta por cento) restantes devem ser empregados em ações de manutenção e desenvolvimento desse nível de ensino.

A acusação refere que restou apurado pelos inspetores do TCM que, no ano de **1998**, foram aplicados **41,90%** para a valorização do magistério e **60,22%** para o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

desenvolvimento e manutenção do ensino. Em **1999**, houve aplicação somente de **24,03%** na valorização do magistério.

O TCU, ao julgar procedente, em parte, a representação formulada pela Procuradoria da República do Estado do Pará (TC-012.960/199-3) considerou comprovados os seguintes fatos (fls. 1825/1826 do procedimento administrativo do MPF nº 1.01.001.000504/2005-40, anexo III, em apenso):

“Confirmamos que a Prefeitura de Santa Cruz do Arari, nos anos de **1998 e 1999, descumpriu a art. 7º da Lei do FUNDEF**, que estabelece a porcentagem mínima de 60% dos recursos do FUNDEF a ser aplicada na remuneração dos profissionais de magistério no efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.” [grifei]

Importa destacar que a Comissão de Inspeção do TCM/PA (proc. 984142-00), ao analisar a prestação de contas do exercício financeiro de 1998, constatou a inobservância do valor mínimo de 60% a ser aplicado na valorização do magistério e do valor máximo de 40% a ser empregado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (fl. 240 do vol. I, do proc. administrativo do MPF).

Convenço-me de que, no particular, restou provado que foram aplicados recursos do FUNDEF **inferiores** àqueles determinados pela Lei nº 9.424/96, tanto na valorização do magistério quanto na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público. Entendo, porém (em **emendatio libelli**), ser essa a hipótese do **item III, do art. 1º, do DL nº 201/67 (crime autônomo)**:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

.....
III - **desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;**
.....

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os **demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.**

3. DA AUTORIA DELITIVA

Quanto à autoria, resta saber se a Ré agiu com dolo.

Em juízo (fls. 314/316), a ré **BETÂNIA DO SOCORRO** disse ser inocente, nos seguintes termos:

“QUE a interroganda efetivamente foi prefeita no município de Santa Cruz do Arari de 1997/2000; QUE todas as escolas mencionadas na denúncia existiam desde o ano de 1997 até hoje; QUE a Secretaria de Educação tinha por obrigação guardar os recibos das aplicações; QUE a prefeitura contratava um contador para fazer a prestação de contas; QUE recorda haver prestado contas para o FUNDEF; QUE não lembra se a atividade da escola municipal Sagrado Coração de Jesus seria do pré-escolar; (...) QUE a prefeitura sempre respeitou os percentuais mínimo de 60% para valorização do magistério e 40% para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; QUE a Secretaria de Educação fiscalizava a aplicação desses percentuais; QUE o município tinha um conselho de acompanhamento do FUNDEF; QUE a interroganda tem certeza que havia comprovação documental de toda a verba recebida; QUE o dinheiro era sacado em Belém/PA pelo Secretário de Finanças, FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES, atual prefeito; QUE era sacado apenas o necessário; QUE é falsa a acusação; (...) QUE a documentação para prestação de contas dos valores usados era preparada pela Secretaria de Finanças e pela Secretaria de Educação, e encaminhada para o contador; (...) QUE a Secretaria de Educação do Município levou em conta no levantamento tanto os alunos do Estado quanto do Município, quando deveria levantar apenas o número de alunos do Município; QUE a interroganda não conhecia esse fato; QUE depois de sair da prefeitura soube da ocorrência dessa falha, mas nada comunicou, por achar que após o término do mandato não se tem direito de alterar mais nada;”

Em depoimento judicial (fl. 393), a testemunha de defesa **FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES** prestou declarações que favorecem a Ré, mas **não** estão corroboradas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

pela prova, que é eminentemente documental. Além disso, afirmou ter sido a testemunha **secretário de finanças** do município durante três anos e quatro meses. Ora, ninguém é compelido a testemunhar contra si próprio no curso de um processo criminal. Vale lembrar neste contexto, o princípio *nemo tenetur se detegere*, que significa, literalmente, que ninguém é obrigado a se descobrir.

A testemunha ARLETE DAS GRAÇAS ESTUMANO, em juízo (fl. 396), declarou que “*durante o período em que a Ré foi prefeita de Santa Cruz do Arari/PA trabalhou neste Município pelo Estado do Pará, exercendo a função de Professora e Diretora da Escola Estadual João Apolinário Batista Pamplona; **QUE nunca recebeu qualquer valor do FUNDEF;***” [grifei]

No âmbito do TCU (TC nº 012.960/1119-03), as contas foram julgadas **irregulares** (fls. 585/590 do proc. administrativo 1.01.001.00504/2005-40, vol. I. Aliás, naquela Corte, a Ré sequer apresentou defesa.

No meu sentir, tudo demonstra que a Ré, eleita pela população integrante do Município de Santa Cruz do Arari/PA, para o cargo de Prefeita, não agiu com a devida seriedade e lealdade exigidas para quem exerce as atribuições inerentes ao mandato. Embora tivesse plena capacidade de entender e querer atuar de outra forma, preferiu ignorar totalmente o mecanismo que impulsiona o administrador público na aplicação dos recursos públicos recebidos.

Nesse raciocínio, é possível atribuir à Ré o fato delituoso, pois, como prefeita municipal, era a responsável pela correta aplicação dos recursos do FUNDEF, pela veracidade das informações prestadas ao MEC e, ainda, pela escorregada prestação de contas aos órgãos de controle.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Quanto à alegação de que a prefeitura contava com um contador ela não favorece à Ré, pois, ainda que a prestação de contas estivesse a cargo de terceira pessoa, a Ré detinha o poder de mando sobre toda a ação delituosa, na condição de prefeita do município de Santa Cruz do Arari/PA. Forçoso aplicar, na espécie, a **teoria do domínio do fato**, criada por Hans Welzel, em 1939, pela qual o autor não é necessariamente aquele que pratica o verbo nuclear do tipo, mas quem detém o controle final da ação, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime, suas circunstâncias e, inclusive, sua interrupção.

Note-se que, em havendo falar em executores materiais do crime, estes não têm esse controle e, por essa razão, seriam apenas partícipes do crime. Desse modo, tem-se que a Ré é plenamente responsável por todos os elementos do tipo.

Com a devida vênia do entendimento da defesa, a doutrina e a jurisprudência entendem que o princípio da insignificância configura causa suprallegal de exclusão da tipicidade, acaso presentes uma das seguintes hipóteses: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente caso, além de o grau de reprovabilidade do comportamento ser elevado, não se pode ter como inexpressiva ou insignificante a apropriação das quantias de R\$195.958,92 (1998) e de R\$399.007,41 (1999), destinados à educação de crianças e jovens.

De todo o exposto, as provas coligidas aos autos convencem que a ré BETÂNIA não está acobertada por nenhum âmbito de proteção da norma, ao contrário, cometeu um crime e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

merece a reprovação necessária pelo resultado objetivamente criado.

Em momento algum a Ré trouxe documentos capazes de afastar o dolo. Querer provar com testemunha suspeita que houve aplicação correta da verba é muito difícil, quando toda a documentação acostada aos autos comprova o contrário.

Na verdade, os fatos são triste repetição de irregularidades com verbas do FUNDEF por ordenadora de despesas de município. Nem cabe mais destacar a gravidade do crime para a educação, diante das inúmeras fraudes.

Partindo de um político uma conduta que afete os objetivos maiores do FUNDEF a resposta há de ser à altura, porque o descalabro administrativo, com todo o tipo de irregularidades, reflete corrupção incontrolável.

Tenho por violado o art. 1º, incisos I (apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio) e III (desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas) do Decreto-Lei nº 201/67.

4. DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Provadas a materialidade e a autoria dos delitos. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

a) **Do crime do art. art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.**

A culpabilidade foi acima do normal, pois as quantias desviadas do FUNDEF foram elevadas e a Ré agiu na qualidade de prefeita municipal, ciente de seu dever e de suas atribuições. As irregularidades praticadas pela Ré não foram poucas (declaração ao censo escolar de número de alunos e de escolas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

superior ao real e utilização de recursos do FUNDEF sem a devida comprovação das despesas). Não há notícias de seus antecedentes penais, mas a Ré já foi condenada por este juízo pela prática do crime tipificado no art. 90, da Lei nº 8.666/93 (fraude em licitação). Nada consta contra sua conduta social e personalidade. O motivo do crime só a Ré pode esclarecer, mas estava consciente da conduta. As consequências do crime vão para além das meramente financeiras, uma vez o desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes certamente foi afetado (alvo principal: ensino fundamental), sem desconsiderar que políticas visando melhorar a qualidade do ensino público deixaram de ser implementadas, em especial, na remuneração e na qualificação dos profissionais do magistério do ensino fundamental. Além disso, não há notícia nos autos de que tenha havido reparação do dano ou qualquer explicação plausível da Ré para a impossibilidade de realizá-la. Aplico-lhe, em consequência, a pena-base de **oito (08) anos de reclusão, em regime semiaberto**. Esta pena passa a ser a definitiva por não vislumbrar atenuantes nem agravantes, muito menos causas de diminuição ou aumento a considerar.

b) Do crime do art. 1º, III, do DL nº 201/67.

Vislumbro na conduta da Ré demonstração de conduta inaceitável no administrador público, que colocou a sua vontade acima do ideal de servir, não obedecendo ao percentual legal. A culpabilidade mostra um grau elevado, e as consequências para o alunado foram graves, como referido acima. As demais circunstâncias judiciais do art. 59/CP nada apresentam de excepcional. Fixo-lhe, em consequência, a pena-base em **dois (2) anos de detenção, em regime aberto**, que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

passa a definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição.

5. DA REPARAÇÃO DE DANOS.

No que diz respeito à fixação do valor mínimo para a reparação do dano, este julgador vinha reconhecendo, em fatos análogos, a incidência da nova redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, por entender que a norma era de direito processual.

Hoje, os julgados mais recentes do STJ e do TRF/1ª Região são no sentido de que a nova regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, trouxe conteúdo de caráter **híbrido** — de direito processual e material —, impedindo, dessa forma, a sua aplicação aos crimes ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.719/2008 (22/08/2008), por ser norma mais gravosa ao Réu:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 387, IV, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008.

A regra do art. 387, IV, do CPP, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois da vigência da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Isso porque se trata de norma híbrida - de direito material e processual - mais gravosa ao réu, de sorte que não pode retroagir. Precedente citado: REsp 1.206.635-RS, Quinta Turma, DJe 9/10/2012. [REsp 1.193.083-RS](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/8/2013”

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS DECORRENTES DE CRIME.

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Precedentes citados: REsp 1.248.490-RS, Quinta Turma, DJe 21/5/2012; e Resp 1.185.542-RS, Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. [REsp 1.193.083-RS](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. REDUÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO. CPP, ART. 387, IV. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS SEVERA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos. O réu agiu com a vontade livre e consciente de enganar a vítima, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, com o emprego de artifício. 2. O valor de R\$ 87.204,39 (oitenta e sete mil, duzentos e quatro reais e trinta e nove centavos), fixado na sentença a título de prestação pecuniária a ser pago ao INSS, não se mostra razoável no caso em tela, impondo-se sua redução. 3. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa para afastar a condenação a título de reparação de danos, prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. 4. Apelação parcialmente provida.

(ACR 200937000075242, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:319.)

Em relação ao caso em tela, **deixo de aplicar** o artigo 387, IV, do CPP, pois os fatos descritos na denúncia ocorreram em 1998 e 1999, **antes** da vigência da Lei nº 11.719/2008 (22/08/2008), **lex gravior**, incabível na espécie, conforme a mais atualizada jurisprudência.

6. DA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

Aplico à condenada a inabilitação pelo prazo de cinco (5) anos, para o exercício de cargo ou função pública eletivo ou de nomeação (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 201/67).

7. Posto isto, julgo procedente, em parte, a ação penal para **condenar** BETÂNIA DO SOCORRO BELTRÃO NAHUM à pena de oito (08) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática da conduta descrita no art.1º, inciso I, do DL nº 201/67 e **condená-la** à pena de (2) anos de detenção, em regime aberto, pela prática do crime do art. 1º, inciso III, do DL nº 201/67.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Aplico à condenada a inabilitação pelo prazo de cinco (5) anos, para o exercício de cargo ou função pública eletivo ou de nomeação (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 201/67).

Custas pela Ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados.

Belém (PA), 27 de fevereiro de 2014.

RUBENS ROLLO D’OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal SJ/PA